DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2124/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02933/2012
PROTOCOLO	:	1247781
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	JAMIR ALVES RODRIGUES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA MUROS DE ARRIMO E FOSSA SÉPTICA, PARA ESCOLAS MUNICIPAIS E LINHA DE TUBO ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.662,30

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – 1ª E 2ª FASES.

Tratam os autos do **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 058/2011**, celebrado em 12 de dezembro de 2011, pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, neste ato representado pelo então Prefeita Municipal Sra. Eledir Barcelos de Souza, com a empresa **Jamir Alves Rodrigues – ME**, com o objetivo de adquirir materiais de construção, para muros de arrimo e fossa séptica, nas escolas municipais e linha de tubo estradas vicinais do município.

Para tanto, foi utilizado o Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 040/2011.**

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação e da formalização deste instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2º fases**.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados e verificou que estes encontram-se em conformidade com as normas legais e regimentais.

Logo, aviou a Análise Conclusiva de peça 32 onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 040/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 058/2011** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS** e a empresa **Jamir Alves Rodrigues - ME** nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 07 de junho de 2006."

O representante ministerial analisou a documentação acostada e constatou que demonstram que o procedimento licitatório e a formalização do contrato guardam conformidade com a legislação vigente, assim, em Parecer de peça 34 opinou:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, **opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão nº40/2011e do Contrato n° 58/2011**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto o corpo técnico quanto o MPC entenderam que o Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 040/2011** e a formalização do **Contrato nº 058/2011** estão legais e regulares.

Ao examinar a documentação apresentada constato que o fizeram acertadamente, uma vez que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que a 1ª e 2ª FASES apresentam-se de forma correta.

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgão de apoio e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 040/2011,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 058/2011,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa Jamir Alves Rodrigues – ME, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.
Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr